



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13605.720170/2012-99
ACÓRDÃO	2202-011.121 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADEÇÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, desde que comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 21/05/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 22 a 26, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor de R\$ 383,47, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 287,60, e juros de mora, no valor de R\$ 83,97 (corrigido até 05/2012).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de **R\$ 5.588,86**. Ainda, de acordo com a fiscalização:

Revisão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal (ação ordinária de revisão de benefícios recebidos do INSS), conforme Dirf apresentada por Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, e documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentado recibo de honorários advocatícios assinado pelo advogado da causa.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 11/06/2012 (fl. 28), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 20/06/2012, alegando que o valor considerado omissos seria referente à honorários advocatícios.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, desde que comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.151), sobrevieram os documentos de fls. 63-87.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da questão posta pelo recorrente.

O único objeto recursal é a validade da dedução a título de honorários advocatícios.

A diligência restou frustrada, e, portanto, não interferirá no resultado do julgamento.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Dedução com Honorários Advocatícios:

Realmente, pode ser abatida do montante recebido em ação judicial a quantia paga a título de honorários advocatícios ou contador/perito. Tal faculdade encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que assim dispõe:

Art.56.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No entanto, o documento de fl. 08, qual seja, recibo emitido pelo próprio interessado e sequer assinado, não é documento hábil para a comprovação pretendida. Deveria ter sido apresentado documento emitido pelo advogado.

Ademais, não há nenhum documento nos autos referente à ação judicial em questão. Dessa forma, sequer se identifica o advogado que atuou na ação.

Destarte, nada há a reparar no feito fiscal.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino